



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6668/2021**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
CONTRA PICHAÇÕES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Contra Pichações no âmbito do município de Petrópolis/RJ.

Art. 2º - A Política prevista nesta Lei destina-se a conter a depredação e poluição visual provocada pela pichação no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 3º - São objetivos desta lei a erradicação da pichação, como forma de depredação do patrimônio público e privado, da poluição da paisagem arquitetônica e urbana de Petrópolis, construindo um ambiente urbano com qualidade visual e satisfatória, preservando os monumentos históricos, através do controle da pichação.

Art. 4º - Para fins desta lei, fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificações ou monumentos, públicos ou particulares, sem a devida autorização.

Art. 5º - Para tornar eficaz o controle sobre a utilização de tintas sprays e similares, os estabelecimentos que comercializam tais produtos deverão obrigatoriamente, cadastrar os compradores quando da aquisição, contendo o nome, o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, bem como o comprovante de endereço do comprador.

§ Único: Os estabelecimentos citados no caput desta lei armazenarão obrigatoriamente em banco de dados próprios, no prazo de três anos, as informações prestadas, a fim de auxiliar os órgãos competentes a elucidar determinados fatos.

Art. 6º - O não cumprimento do que refere-se os artigos 4º e 5º desta lei sujeitará aos infratores às penalidades' abaixo arroladas, que serão aferidas relativamente a cada infrator:

I - O infrator terá a obrigação de reparação de dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou o monumento.

II - Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para o infrator reparar o dano causado e/ou a empresa adequar-se ao armazenamento em seus bancos de dados das informações sobre vendas de tintas spray e similares;

III - multa de 100 (cem) UFIR'S na primeira autuação;

IV - multa de 200 (Duzentas) UFIR'S a partir segunda autuação;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é apresentado e visa coibir os diversos atos de vandalismos ocorrido nos patrimônios públicos e privados, deixando nossa cidade imperial com aspecto de desleixo, e ainda, causa poluição visual ao patrimônio histórico e aos monumentos, ocasionada pelas pichações, onde os pichadores agem sem nenhuma punição.

A Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, dispõem sobre as penalidades para as referidas infrações, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa, a quem for flagrado, pinchando.

Vimos a necessidade de elaboração dessa Lei Municipal, pois sem a regulamentação os pichadores não temem em serem pegos praticando o ato, nem a possibilidade de serem penalizados com multa. Com a nova Lei os que forem flagrados pinchando prédios, residências, monumentos, sejam eles públicos ou privados, no Município de Petrópolis, serão responsabilizados pelos seus atos.

Acreditamos que, com a aplicação dessa medida socioeducativa, o município ganha, pois além da efetivação do pagamento de multa prevista, a pessoa que danificar monumento ou edificação, pública ou privada, será responsável pela recuperação do dano por ela causado.

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2021



MARCELO LESSA
Vereador